

DECRETO-LEI n.º 101-A/2020, de 27 de novembro

Altera o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial e clarifica o regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família

O Decreto-Lei n.º 101-A/ 2020, de 27 de novembro¹, procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-K/2020, de 26 de março, que estabelece um regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família, no âmbito da pandemia da doença COVID -19, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho ², diploma que cria o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial com redução temporária do período normal de trabalho.

As medidas previstas são as seguintes:

I. É aditado ao Decreto-Lei n.º 10-K/2020, de 26 de março, o artigo 2.º-A

Este artigo determina como faltas justificadas aquelas que decorrem da suspensão das atividades letivas e não letivas e formativas nos termos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 22.º do Decreto n.º 9/2020, de 21 de novembro:

- motivadas por assistência a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
- motivadas por assistência a neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos.

A estas faltas aplica-se o regime previsto nos n.ºs 2 a 4 e 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei 10-K/2020, de 26 de março.

II. É aditado ao Decreto-Lei n.º 46 -A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual, o artigo 3.º -A

Este artigo prevê que no decurso do mês de dezembro de 2020, e durante a vigência do Decreto n.º 9/2020, de 21 de novembro, ou outro que lhe vier a suceder com o mesmo objeto, o empregador que se encontre na situação de crise empresarial prevista no artigo 3.º daquele diploma, pode requerer o apoio financeiro a que se refere o artigo 7.º, nos seguintes termos:

a) até ao limite máximo de redução do PNT correspondente ao escalão de quebra de faturação imediatamente seguinte ao do limite pelo qual se encontrava abrangido no mês de novembro de 2020, quando já beneficie do apoio extraordinário criado pelo Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho;

¹ Diploma disponível para consulta online em: <https://dre.pt/application/conteudo/149971740>

² O Diploma já havia sido alterado pelo Decreto-Lei n.º 90/2020, de 19 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 98/2020, de 18 de novembro.

b) até ao limite máximo de redução do PNT correspondente ao escalão de quebra de faturação imediatamente seguinte ao da quebra de faturação verificada no mês de novembro de 2020, quando não beneficie do apoio extraordinário criado pelo Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho e se encontre em situação de crise empresarial nos termos do artigo 3.º daquele diploma.

O empregador tem o dever de manter o normal funcionamento da sua atividade durante o mês civil completo a que se refere o pedido inicial de apoio ou de prorrogação, exceto nos períodos em que sejam determinadas limitações à atividade por decisão do Governo.

O pedido de apoio financeiro a que se refere o n.º 1 é requerido nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, com as devidas adaptações.

O Decreto-Lei n.º 101-A/2020, de 27 de novembro entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Lisboa, 30 de novembro de 2020

José Mota Soares

Jose.soares@pt.Andersen.com